



ILMO. SR. PREGOEIRO DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO DA UNIDADE ATACADISTA DE
CURITIBA/PR

Pregão Presencial nº 004/2018 – CEASA-PR

CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.030.942/0001-85, com sede na Av. Orlando Vedovello, 2142, Parque da Represa – Paulínia – SP – CEP 13.144-610, por seus representantes infra-assinados (Atos constitutivos e procuração em anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal, art. 87, §1º da Lei Federal nº 13.303/2016 e no item 10.1 do Edital do Pregão Presencial nº 004/2018, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

em face do Edital de PREGÃO PRESENCIAL nº 004/2018 - CEASA-PR, instaurado pela Central de Abastecimento do Paraná S.A.

CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A.
Av. Orlando Vedovello, 2142, Parque da Represa – Paulínia – SP – CEP 13.144-610
CNPJ 01.030.942/0001-85 | e-mail: licitacoes@estre.com.br | Telefone +55 11 3709 2300



I. TEMPESTIVIDADE:

Conforme estabelecido pela Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), o prazo para impugnação do ato convocatório em procedimentos licitatórios é de 5 (cinco) dias úteis anteriores à data estabelecida para o recebimento das propostas. É o que preconiza o art. 87, §1º da referida lei:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame,** devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

Em conformidade com o dispositivo supracitado, o instrumento convocatório estabelece em seu subitem 10.1 o prazo de 5 (cinco) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública para impugnação de seus termos:

- 10.1.** É facultado aos interessados a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até **5 (cinco) dias úteis** anteriores à data fixada para recebimento das propostas, em conformidade com o **§ 1º do Artigo 87 da Lei 13.303/2016**.

Desse modo, considerando que o edital fixou a data de abertura em 21 de maio de 2018, a presente impugnação, protocolizada até a data de 14 de maio de 2018, mostra-se inquestionavelmente tempestiva, impugnando-se, desde já, quaisquer alegações em contrário.



II. BREVE SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de Pregão Presencial instaurado pelo CEASA-PR, através do Edital nº 004/2018, visando à contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza e outros, conforme especificação do objeto exposto no item 2 do instrumento convocatório:

3. OBJETO

3.1 A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa qualificada para execução de serviços integrados de varrição, de conservação de áreas de roçada de capoeira, jardinagem, pintura de meios-fios. Execução da lavagem, desobstrução das bocas de lobo e galerias de águas pluviais, com mão de obra carcerária e execução do transporte e destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos Classe II e Resíduos Tóxicos, Classe I.

Assim, a Requerente, empresa especializada no ramo do objeto editalício em questão, manifestou interesse em participar do certame. Todavia, conforme adiante se demonstrará, deparou-se com condições impostas pelo edital e pelo respectivo Termo de Referência que vão de encontro às disposições legais, sobretudo os ditames da Lei das Estatais, que rege o presente certame, de modo a causar demasiada insegurança jurídica aos licitantes.

III. DAS ILEGALIDADES DO ATO CONVOCATÓRIO

III.1. DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA DISPOSTA NO ITEM 6.3 DO EDITAL, ALÍNEAS "A" E "B" – AFRONTA AO ART. 38 DA LEI Nº 13.303/16 - OFENSA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO

O edital do Pregão em questão, no que tange às qualificações para participação, apresenta exigência descabida, na medida em que acrescenta vedação para além do que estabelece o art. 38 Lei das Estatais, que elenca condições impeditivas de participação em licitações, nos seguintes termos:

Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;

II - suspensa pela empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A.

Av. Orlando Veçovello, 2142, Parque da Represa – Paulínia – SP – CEP 13.144-610
CNPJ 01.030.942/0001-85 | e-mail: licitacoes@estre.com.br | Telefone +55 11 3709 2300



V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente de empresa pública ou sociedade de economia mista;

b) empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do ente público a que a empresa pública ou sociedade de economia mista esteja vinculada.

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista promotora da licitação ou contratante há menos de 6 (seis) meses.

Em oposição ao exigido por lei, o edital ora impugnado acrescenta condição impeditiva que extrapola aquelas impostas pelo art. 38, de maneira a frustrar sobremaneira o caráter competitivo do certame. **A referida condição consiste na vedação de participação de licitantes que possuam “débitos para com a Administração Pública”, no seguinte teor:**

- 6.3. Também será vedada a participação de licitantes na licitação quando:
- Empresa que tenha débitos para com a Administração Pública;
 - Empresa em cuja composição societária possua sócios de empresas suspensas de licitar, contratar e/ou tenha débitos para com a Administração Pública;
 - Suspensas de participar em licitação e impedidas de contratar com a Administração Pública.

Verifica-se que o instrumento convocatório inseriu vedação que, além de indevidamente extrapolar o que preconiza de forma expressa a legislação que rege o presente certame, possui redação demasiadamente aberta. Logo, impõe irrazoável e ilegal condição que impede que licitantes que tenham qualquer sorte de débito para com a Administração Pública participarem da licitação, por mais insignificante e inexpressivo que seja tal débito.



Isso reflete uma frustração indevida ao caráter competitivo do certame, em afronta à Constituição Federal de 1988, que dispõe, em seu art. 37, XXI¹, o princípio da proporcionalidade em relação aos requisitos de participação da licitação, impondo que as exigências do edital sejam as mínimas necessárias para permitir a ampla participação de proponentes. Esta ampla participação das empresas licitantes, por consequência, possibilitará ao órgão licitante uma maior gama de possibilidades e a escolha da proposta mais vantajosa possível à Administração Pública.

Destarte, por respeito ao caráter competitivo do certame licitatório, **impõe-se a exclusão do item 6.3, alíneas "a" e "b" a fim de suprimir a vedação da participação de empresas que possuam qualquer débito para com a Administração Pública.**

III.2. DAS OMISSÕES DE INFORMAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Além do mais, verifica-se que o Termo de Referência do certame ainda não traz com precisão diversas informações essenciais e inerentes ao objeto da contratação. O presente instrumento convocatório traz disposições genéricas e inexatas em relação a diversos aspectos técnicos e operacionais que são fundamentais para execução dos serviços, bem como para elaboração das propostas comerciais pelas licitantes.

A legislação específica da modalidade pregão estabelece as condições obrigatórias da fase preparatória do certame, dentre as quais a obrigação de definir objeto preciso, suficiente e claro, assim como o dever de apresentação dos elementos técnicos indispensáveis ao atendimento do objeto. Observe-se:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e **definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

¹ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o **qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A.

Av. Orlando Vedovello, 2142, Parque da Represa – Paulínia – SP – CEP 13.144-610
CNPJ 01.030.942/0001 85 | e-mail: licitacoes@estre.com.br | Telefone +55 11 3709 2300



III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e”

Ainda, o Decreto n.º 3.555/2000 que também regula a modalidade licitatória em questão, estabelece os seguintes critérios a serem inseridos no Edital e respectivo Termo de Referência:

“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:
[...]

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;”

Ainda, no que tange à legislação geral de licitações, também aplicável subsidiariamente ao pregão, prevê que o Projeto Básico (nominado no pregão como Termo de Referência) é parte integrante do Edital, devendo trazer todo o detalhamento do serviço a ser executado, conforme art. 7º, inciso II da Lei nº 8.666/93:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

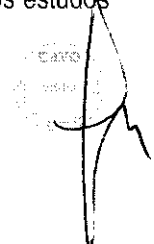
[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - **houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;**
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Desse modo, o art. 6º, inciso IX, define os elementos básicos que deverão estar constantes no Projeto Básico:

“IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos





técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;**
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;**
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;"

Assim, o Projeto Básico, ou Termo de Referência no caso da modalidade pregão, **exige especificações claras e precisas quanto ao objeto da contratação em todos os seus aspectos.**

Neste sentido, observa-se que o presente Termo de Referência não atende aos requisitos da legislação referenciada, **trazendo especificações genéricas quanto aos elementos que envolvem o serviço prestado.** Observe-se:

A) Da ausência de informações e exigências mínimas referentes à prestação do serviço:

Da análise do Termo de Referência, não se verifica uma descrição adequada e mínima em relação a cada serviço contratado, materiais e equipamentos a serem utilizados, direitos e obrigações das partes contratantes, metodologias a serem utilizadas e controles a serem utilizados, **gerando ausência de clareza para os licitantes e fomentando a insegurança técnica e jurídica no futuro contrato a ser assinado pelas partes.**



Nesse sentido, o referido documento menciona como objeto da contratação a "execução da coleta seletiva e operacionalização dos centros de recepção de resíduos – ecopontos", elencando como responsabilidade da contratada o fornecimento de equipamentos necessários e adequados. **No entanto, não menciona quais são estes equipamentos, incorrendo em inadmissível indeterminação.**

Nesse interim, a ausência de informações pode gerar violação à isonomia na licitação, vez que cada licitante poderá incluir ou não elementos que afetarão diretamente no resultado da licitação, pela margem para discrepância das propostas.

Logo, requer-se seja sanada a ilegalidade com inclusão de informações mínimas quanto às **características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados.**

B) Da ausência de definição de prazo para apresentação de plano de execução:

Ainda, o instrumento convocatório também restou omissso no tocante à definição de prazo para a apresentação de plano de execução.

Com efeito, a estrita definição do prazo para apresentação do plano de execução **configura previsão essencial no Termo de Referência para a contratação pública que se pretende realizar.**

Diante de tal omissão injustificada, requer-se seja sanada a ilegalidade com inclusão de informações em relação ao prazo para apresentação do plano de execução da contratação pública em questão.

C) Da omissão quanto ao exigido pelo art. 69, III da Lei 13.303/16:

Além da manifesta omissão em relação à informações e exigências mínimas referentes à prestação do serviço e da omissão em relação ao prazo para apresentação de plano de execução, **o instrumento convocatório também restou totalmente omissso quanto ao disposto no art. 69, inc. III, da Lei das Estatais.**



O referido dispositivo dispõe o seguinte:

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:
(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Trata-se, como visto, de **cláusula essencial** do futuro contratado a ser assinado entre as partes, sobre a qual o presente edital restou completamente silente.

Destarte, ante todos os apontamentos acima que demonstram a inexatidão do Termo de Referência em diversos aspectos, incide a necessidade de revisão e delimitação do instrumento convocatório a fim de possibilitar a elaboração de propostas pelos licitantes com base em dados concretos, garantindo a concorrência igualitária entre os mesmos.

Este é o entendimento exarado pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, que assevera que o julgamento da viabilidade técnico-econômica das propostas deve ser basear nos próprios estudos e aferições realizados pela própria Administração Pública, conforme indicado nos julgados abaixo colacionados:

“221. A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a análise da viabilidade técnico-econômica da contratação, inserida no projeto básico ou **termo de referência**, deve estar fundamentada adequadamente por meio de estudos técnicos preliminares atualizados (Acórdãos 472/2011-TCU Plenário, 1.472/2011-TCU-Plenário, 3.624/2011-TCU-Plenário, 6.275/2010-TCU-1a Câmara, 1.568/2008-TCU-Plenário, 222/2007-TCU-Plenário, 481/2007-TCU-Plenário e 1.273/2007-TCU Plenário).” (TCU, Processo nº 004.823/2014-1, Relatora Min. Ana Arraes, Acórdão 524/2018, Julgamento: 14/03/2018).

“130. Nesse sentido, apesar de o Regulamento de Licitações e Contratos do Senar não prever a necessidade de elaboração de Termo de Referência ou Projeto Básico, e orçamento estimado em planilhas de preços unitários, suas contratações devem ser precedidas de adequado planejamento, em consonância com os princípios da economicidade, da eficiência e da igualdade entre os licitantes. 131. O projeto básico ou termo de referência dotam o processo licitatório de maior transparência e dão mais segurança ao gestor de que está contratando o produto conforme necessita, além de permitir que o licitante tenha informações



e elementos necessários à boa elaboração das propostas. Já o orçamento estimado em planilhas de preços unitários serve de balizamento para a análise das propostas das licitantes, e é um importante instrumento para a análise de possíveis repactuações. Assim, a ausência ou fragilidades nesses procedimentos pode prejudicar o processo licitatório.” (TCU, Processo nº 027.007/2012-0, Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer Costa, Acórdão 768/2013 – Plenário, Julgamento: 3/04/2013)

[...]14. Especificamente acerca da falta de detalhamento dos serviços licitados, observo que o fato de as composições de custos unitários não terem sido previamente disponibilizadas aos licitantes pode ocasionar restrição à competitividade do certame.

15.É importante salientar que para elaborar sua proposta a empresa necessita conhecer as especificidades dos serviços que estão sendo requisitados, ou seja, qual o tipo de material a ser empregado e como deve ser a qualificação da mão-de-obra para execução de cada unidade de serviço. Só após confrontar esses dados com as peculiaridades da sua estrutura organizacional é que a licitante poderá ofertar seu preço inicial de forma segura e definir uma margem de desconto para efetuar seus lances.

16. Nesse sentido, se a empresa não tem acesso a todos os dados que necessita para uma orçamentação precisa, ela corre o risco de propor preços calcados em estimativas que posteriormente venham a se mostrar inadequadas para as demandas do órgão contratante. Diante desse risco, muitas empresas podem desistir de participar do certame.

[...] o fornecedor não tem como elaborar orçamentos com precisão adequada, tendo em vista que não possui elementos para dimensionar os custos referentes à montagem de uma estrutura organizacional que faça frente às possíveis demandas do órgão licitante.

24. Terceiro por que, sem conhecer as faixas de quantidades que podem ser requeridas, o fornecedor não tem como avaliar sua possibilidade de atendimento às solicitações do contratante, o que o leva ou à adoção de valores médios na tentativa de atenuação do risco de apresentar preços não condizentes com as demandas futuras e, diante dessa situação, a Administração Pública deixa de obter descontos que poderiam ser ofertados pela licitante consoante as estimativas de demanda, ou a desistir de participar do certame para se resguardar da possibilidade de não conseguir executar o contrato caso o tamanho dos lotes de fornecimento seja superior a sua capacidade produtiva e, nesse último caso, há uma restrição da competitividade do certame.

[...]

9.3.1. disponibilize aos licitantes orçamento-base contendo o detalhamento de todos os serviços previstos, com as respectivas composições dos custos unitários estimados, bem como explicitando a previsão dos quantitativos que serão executados no âmbito do ajuste a ser firmado, em atendimento ao



disposto no art. 7º da Lei n. 8.666/1993;” (TCU 025.149/2009-0, Acórdão nº 79/2010, Plenário, Relator: Auditor convocado Marcos Bemquerer Costa, Julgamento: 27/01/2010).

Portanto, cabe à Administração Pública elaborar planejamento técnico apto a delimitar com exatidão as questões inerentes à: **a)** informações e exigências mínimas referentes à prestação do serviço; **b)** definição de prazo para apresentação de plano de execução; **c)** quanto ao disposto pelo art. 69, III da Lei 13.303/16.

Desse modo, verifica-se necessária a reestruturação do instrumento convocatório a fim de sanar todas as irregularidades apontadas quanto às deficiências de informação do Termo de Referência, com posterior republicação do Edital após as devidas adequações.

III.C. DAS IRREGULARIDADES E INDETERMINAÇÕES QUANTO AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. ILEGALIDADE DOS ITENS 3.1 E 3.2, ANEXO V DO EDITAL:

Além do mais, o edital incorre em patente ilegalidade ao exigir, no tocante à documentação de comprovação de qualificação técnica a ser apresentada pelos proponentes, **um rol de documentos que não encontra qualquer respaldo na legislação regente do presente certame (Lei das Estatais).**

A qualificação técnica específica **constitui a forma de aferição da efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado**, conforme leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Admite-se a comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes (...). Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado”.²

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 578.



Ocorre que o edital, ao exigir condições ilegais dos proponentes, **não configurou forma de aferição para efetiva capacitação de desempenho do objeto editalício**. Nesse sentido, veja-se as seguintes **exigências ilegais** dispostas no Anexo V do edital:

3 - **Qualificação Técnica**

- 3.1 Comprovar prestação de serviços em período **não inferior a 1(um) ano, para Sociedades Anônimas (S.A) de Capital Aberto ou Fechado;**
- 3.2 A comprovação dos itens **acima** deverá ser através de Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica, assinada por representante(s) legal(s), com firma reconhecida em cartório ou deverá o licitante estar em mãos com o original para autenticação do pregoeiro ou membro da equipe de apoio.
- 3.4 Declaração de Visita Técnica (Anexo VIII) devidamente assinada e datada pelo Gerente Da Unidade ou Servidor da CEASA-Pr. destacado para acompanhar a visita:

Com efeito, as exigências estipuladas no item 3.1 não encontram qualquer previsão legal, sobretudo na legislação regente da matéria, a Lei das Estatais.

Veja-se a leitura do dispositivo que prevê a exigência dos documentos de habilitação:

Art. 58. A habilitação **será apreciada exclusivamente** a partir dos seguintes parâmetros:

- I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;
- II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- III - capacidade econômica e financeira;
- IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

É dizer, a exigência de atestados de prestação de serviços emitidos **EXCLUSIVAMENTE POR SOCIEDADES ANÔNIMAS** estabelece **exigência técnica e legalmente infundada** e que restringe indiscutivelmente a participação de várias empresas que poderiam oferecer proposta vantajosa à Administração Pública Municipal.

Isso porque a empresa que detem atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, porém, emitido por pessoa jurídica de direito público ou direito privado, que não seja S.A., demonstra da mesma forma sua experiência técnica e qualificação para execução dos serviços licitados.



De acordo com o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, a Administração Pública está autorizada a incluir exigências de qualificação técnica e econômica, em edital de licitações, que sejam indispensáveis ao pleno cumprimento das obrigações contratuais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Reitera, ainda, o art. 31 da Lei das Estatais, o dever de se realizar licitações que se destinem a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e de se observar os princípios da igualdade e da competitividade:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Ao contrário dos comandos constitucional e legal, o Edital incorre em discriminação desvinculada do objeto da licitação, além de prever um requisito desnecessário e que não envolve nenhum tipo de vantagem para o Poder Público.

Nesse passo, cumpre frisar que a exigência vai de encontro ao preceito que estabelece que eventuais discriminações devem proporcionar alguma espécie de vantagem para a Administração Pública. Isto é, toda contratação pública envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade do Poder Público. Há um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a



exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. O processo de licitação pública visa, afinal, obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para o ente público envolvido.

Porém, *in casu*, tem-se como evidente que a exigência de atestados emitidos apenas por sociedades anônima, limita a participação de eventuais empresas que poderiam proporcionar a prestação de um serviço eficiente para o Município **e por um preço equilibrado e justo.**

Não fosse só, o item 3.2 é omissivo por deixar de prever, expressamente, quais são as parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes. Por essa razão, o item 3.2 descumpriu o disposto no art. 58, inc. II da Lei das Estatais, que assim exige:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:
[...]

II - qualificação técnica, **restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;**

De todo o exposto, pugna-se pela revisão dos itens 3.1 e 3.2 do Anexo V, de modo que seja aceito atestado de capacidade técnica emitido por qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, bem como passe a prever, expressamente, as **parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, na forma do art. 58, II da Lei das Estatais**, sanando-se as apontadas ilegalidades.

III.D. DAS ILEGALIDADES VERIFICADAS NA MINUTA DO CONTRATO – ANEXO X:

Por derradeiro, o edital também incorre em ilegalidade ao estipular **cláusulas ilegais** da minuta do futuro contrato administrativo (Anexo X).

Nesse cenário, as Cláusulas 9ª, §3º, §4º, §5º e §7º são **ilegais** e devem ser reformuladas, a fim de conferir a devida regularidade e legalidade ao certame licitatório. Transcreve-se:

Parágrafo Terceiro - O esquecimento da CONTRATADA quanto ao seu direito de propor a repactuação, não será aceito como justificativa para pedido de efeito retroativo à data a que legalmente faria jus, se



não a pedir dentro do primeiro mês do aniversário deste instrumento.

Parágrafo Quarto - Havendo necessidade de "revisão" por eventos imprevisíveis, caso fortuito ou força maior, com vistas a restabelecer o equilíbrio econômico/financeiro do contrato, após a devida comprovação pelo interessado – e não antes dos primeiros 12 (doze) meses – a revisão poderá ser feita mediante aditamento contratual, dependendo da efetiva comprovação do desequilíbrio, das necessidades justificadas, dos pronunciamentos dos setores técnico e jurídico e da aprovação da autoridade competente, além de serem obedecidos os procedimentos constantes do art. 112 da Lei Estadual 15.608/07 e das exigências contidas na Lei n.º 8.666/93 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Quinto - A revisão do preço contratual se efetivará de acordo como o previsto na Lei Estadual nº 15.608/07, devendo retratar a variação efetiva do custo de produção, optando a Administração pela adoção do "índice Geral de Preço de Mercado" (IGPM) acumulado do período.

Parágrafo Sétimo - Os serviços realizados em decorrência da licitação serão efetuados independentemente de contrato formal, nos termos do art. 81, da Lei 13.303/16 e nos termos do art. 108, §1º, da Lei Estadual 15.608/07, reconhecendo desde já o licitante que os respectivos empenhos representam compromisso entre as partes.

Com efeito, a Cláusula 9º, §3º não possui qualquer fundamento legal e deve ser prontamente reformulada, de modo a não tolher o direito do particular à justa remuneração, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Já a Cláusula 9º, §4º impede a revisão de preços durante os doze meses iniciais de vigência contratual, o que também é manifestamente ilegal. Isso porque o contrato pode ser alterado a qualquer tempo, nos casos previstos no art. 81 da Lei das Estatais, sendo direito da contratada a revisão dos preços sempre que houver aumento dos encargos em decorrência da alteração do contrato, em garantia do equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Neste sentido, dispõe o art. 81, notadamente seu inc. VI, parágrafos 5º e 6º:

Art. 81. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

- I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
- III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A.

Av. Orlando Vedovello, 2142, Parque da Represa – Paulínia – SP – CEP 13.144-610
CNPJ 01.030.942/0001-85 | e-mail: licitacoes@estre.com.br | Telefone +55 11 3709 2300



IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela empresa pública ou sociedade de economia mista pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a empresa pública ou a sociedade de economia mista deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.



§ 8º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Ainda, a Cláusula 9º, §5º, menciona indevidamente o termo "revisão", devendo ser prontamente corrigida para "reajuste".

Por fim, a Cláusula 9º, §7º não se aplica ao objeto licitado e deve ser prontamente suprimida do instrumento convocatório.

Dessa forma, constata-se necessária a revisão do edital a fim de sanar todas as ilegalidades apontadas nas cláusulas contratuais, previstas no minuta de contrato inserida no Anexo X.

IV. DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, **requer seja imediatamente suspenso o processo de licitação de Pregão Presencial nº 004/2018**, promovido pelo CEASA-PR, até que sanada as irregularidades apontadas na presente Impugnação ao Edital.

Após o devido processo legal, a republicação deste instrumento, com renovação do prazo para apresentação das propostas, expurgado dos vícios insanáveis demonstrados na presente peça impugnatória, os quais afrontam diretamente os princípios que resguardam o procedimento licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 14 de maio de 2018.

CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A.

AUGUSTO DE ALMEIDA SCHELEDER

RG nº 7.732.114-4 PR

CPF nº 040.770.239-39

CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A.

Av. Orlando Vedovello, 2142, Parque da Represa – Paulínia – SP – CEP 13.144-610
CNPJ 01.030.942/0001-85 | e-mail: licitacoes@estre.com.br | Telefone +55 11 3709 2300

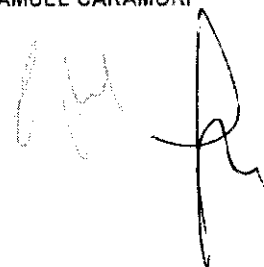
PROCURAÇÃO

EMPRESAS OUTORGANTES: (I) **AMBIENTAL SUL BRASIL CENTRAL REGIONAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**, sociedade de responsabilidade limitada, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.738.827/0001-09, com sede na cidade de Sarandi, estado do Paraná, na Estrada Aquidaban, s/n, lote B-A-1-09-C-09-D; (II) **CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A.**, sociedade por ações, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.030.942/0001-85, com sede na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo, na Avenida Orlando Vedovello, 2142, Parque da Represa, CEP 05862-150; (III) **CGR GUATAPARÁ – CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**, sociedade de responsabilidade limitada, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.463.831/0001-01, com sede na cidade de Guataparã, Estado de São Paulo, na Rodovia Cunha Bueno (SP-253), Km 183, Zona Rural, CEP 14115-000; (IV) **CTR ITABORAÍ – CENTRO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE ITABORAÍ LTDA**, sociedade de responsabilidade limitada, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.014.794/0001-17, com sede na cidade de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, na Estrada de Itapacorã, nº 10, CEP 24800-000; (V) **ESTRE AMBIENTAL S.A.**, sociedade por ações, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.147.393/0001-59, com sede de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek, 1830, Torre I, 3º andar, Itaim Bibi, CEP 04543-900; (VI) **ESTRE SPI AMBIENTAL S.A.** sociedade por ações, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.541.089/0001-57 com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Avenida Thomaz Alberto Whately, 5005, Jardim Aeroporto, CEP 14078-900; (VII) **NGA JARDINÓPOLIS – NÚCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA.**, sociedade de responsabilidade limitada, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº. 10.556.415/0001-08, com sede da Cidade de Jardinópolis, Estado de São Paulo, na Estrada Municipal Jardinópolis, S/N – Sales Oliveira Km9 Anexo II, Sítio Santo Alexandre. (VIII) **NGA RIBEIRÃO PRETO - NÚCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA.**, sociedade de responsabilidade limitada, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.536.788/0001-09, com sede da Cidade de Jardinópolis, Estado de São Paulo, na Estrada Municipal Jardinópolis, S/N – Sales Oliveira Km9 Anexo II, Sítio Santo Alexandre. (IX) **ESTRE ÁGUA & SOLO LTDA.**, sociedade empresária limitada, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.170.113/0001-84 com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, Torre I, 2º andar, Vila Nova Conceição, CEP. 04553-900.

REPRESENTANTES LEGAIS POR TODAS AS EMPRESAS OUTORGANTES: Sr. **JULIO CÉSAR DE SÁ VOLOTÃO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade MAER sob o nº 433.473 e inscrito CPF/MF sob o nº 029.429.037-08, OAB/SP 173.213 e Sr. **ANDRÉ LUIS LIMA MEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº. 3617076, expedida pelo SSP/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 665.890.024-87.

OUTORGADOS

GRUPO 1. ALESSANDRO DE SOUZA CAMPOS, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.773.638-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 245.427.148-61, com endereço comercial na Estrada Municipal Jardinópolis, Sales Oliveira S/N, KM 09, Anexo II, Sítio Santo Alexandre, cidade de Jardinópolis – SP, CEP 14680-000; **ANDRÉ BONELLI REBOUÇAS FILHO**, brasileiro solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 0852485-26, inscrito no CPF/MF sob o nº 008753485-13, e na OAB/BA nº 23.950, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 3º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **BRENO CALEIRO PALMA**, brasileiro, casado, engenheiro de produção mecânico, portador da Cédula de Identidade RG nº 9154452-x e no CPF sob o nº 048.908.138-02, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 2º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **DANIEL FERNANDO MANTOVANI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 28.462.345, SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 289.823.138-00 com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek 1830, torre I, 3º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **FÁBIO DE PAULA MARQUES**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 35.122.746-5, e inscrito no CPF/MF sob o nº 314.737.788-16 com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 3º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **FERNANDO ORDINE SKROBOT**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.324.759-6 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 026.555.749-66, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 2º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **GUSTAVO GOMES CAETANO**, brasileiro, casado, engenheiro sanitário, portador da Cédula de Identidade RG nº 26.368.817-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 215.351.528-93, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 2º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **GUILHERME FERRÃO SCHNEIDER**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 26239452-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 248.032.068-56, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 2º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **LUCAS DE OLIVEIRA HERMAN**, brasileiro, casado, gestor ambiental, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.967.485-1 e inscrito no CPF/MF sob o nº 302.592.308-39 com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 3º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **RODRIGO BAPTISTA DE FIGUEIREDO**, brasileiro, solteiro, engenheiro ambiental, portador da Cédula de Identidade RG nº 27.668.551-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 320.584.948-57, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 3º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **SAMUEL CARAMORI**



DE FIGUEIREDO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.766.204-2 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 048.038.269-78 com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 3º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **TIAGO CAMARGO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, coordenador de licitações, portador da Cédula de Identidade RG nº 58.047.709-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 034.107.174-98, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 3º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900.

GRUPO 2: ANDRÉ LEONARDO GAMBI PINTO, brasileiro, casado, Gerente de Contratos, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.968.164-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 020.803.829-93, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 3º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **ANDRÉ DE SOUZA ALVES**, brasileiro, casado, Gerente de Operações, portador da Cédula de Identidade RG nº 7925132-1 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 032.555.769-11, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 3º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **ALAN JOSÉ MELLO DE LIMA**, brasileiro, solteiro, coordenador comercial, portador da Cédula de Identidade nº 3143300-6 SSP/SE e inscrito no CPF/MF sob o nº 016.461.935-63, residente na Av. Adélia Franco, 2850, Apto N301, Bairro Luzia, Aracaju/SE, CEP 49048-010; **ALESSANDRA CESAR RIBEIRO DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, analista de licitações, portadora da Cédula de Identidade RG nº 30.304.298-9, inscrita no CPF sob o nº 279.993.178-29, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 3º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **ALEXANDRE FRANCISCO MACEDO**, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.147.689 SSP/SP, inscrito no CPF nº 112.845.42890 e inscrito no CRC/SP nº SP207606/O8 com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 3º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **ALEXSANDRO RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro ambiental, portador da Cédula de Identidade RG, nº 0979598630 SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob o nº 002.557.335-77 com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, Torre I, 3º Andar, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04543-900; **ANA CRISTINA SILVA MALAFAIA**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1437234 e inscrita no CPF/MF sob o nº 004.177.195-82 com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, Torre I, 3º Andar, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04543-900; **ANTONIO CARLOS LEONEL DE CARVALHO**, brasileiro, casado, engenheiro ambiental, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.774.170-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.478.949-18, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 3º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **ANTONIO OTAVIO NEVES JANUZZI**, brasileiro, Engenheiro Sanitarista, RNP CREA: 2602730297, portador da Cédula de do RG nº. 20.322.955 SSP/SP e CPF 158.470.168-40, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, Torre I, 3º Andar, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04543-900; **AUGUSTO DE ALMEIDA SCHELEDER**, brasileiro, casado, Engenheiro Ambiental, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.732.114-4 PR e inscrito no CPF nº 040.770.239-39, CREA nº PR-91441/D com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 3º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **BRUNNO FELICISSIMO DOS SANTOS BOTELHO**, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da Carteira de Identidade RG nº 33.636.367-9 SSP/SP e inscrita no CPF nº 376.346.398-42 com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 3º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **CHRISTIANI VILAS BÓAS**, brasileira, casada, gerente comercial, portadora da Cédula de Identidade RG nº 19.272.897 SSP/SP e inscrita no CPF/MF nº 116.031.648-12 com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 2º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **DAVID DIAS ERMOGENES**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, RNP CREA: 2606428030, portador da Carteira de Identidade RG nº 22.273.254-4 SSP/SP e CPF/MF nº 256.200.438-86, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 2º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **EDMILSON HILÁRIO NUNES**, brasileiro, casado, analista de licitações, portador de Carteira de Identidade RG nº 37.431.456-1 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 228.244.408-64, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 2º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **ERIKA THAYS TWERDOCHLIB**, brasileira, solteira, Analista Comercial, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.370.863-0 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 069.104.268-16, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, Torre I, 3º Andar, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04543-900; **IVALDO DE ANDRADE**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.836.867-6 e inscrito no CPF sob o nº 182.125.918-16, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, Torre I, 3º Andar, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04543-900; **FLÁVIO HENRIQUE BEANNUCCI**, brasileiro, solteiro, gerente comercial, portador da Cédula de Identidade RG nº 27.878.530 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 268.996.028-14, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, Torre I, 3º Andar, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04543-900; **FERNANDA BURDA**, brasileira, casada, gerente regional de vendas, portadora da Cédula de Identidade RG: 6.325.479-7 SSP/PR e CPF sob o nº 41.705.309-69, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, Torre I, 3º Andar, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04543-900; **GISELLE DA SILVA MELO**, brasileira, solteira, Analista de Licitação, portadora da Cédula de Identidade nº 35.024.803-5 SSP e inscrita no CPF/MF sob o nº 305.593.828-39 com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, Torre I, 3º Andar, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04543-900; **GUSTAVO VITZEL CASTILHO PINTOR**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG: 26.662.895-3 SSP/SP e inscrito

no CPF/MF sob o nº. 294.655.578-03, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, Torre I, 3º Andar, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04543-900, **HALISON SCHMIDT**, brasileiro, casado, vendedor, portador da Cédula de Identidade RG. 6.225.890-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 027.271.749-50 com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, Torre I, 3º Andar, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04543-900; **LARISSA GARCIA STTIPPE**, brasileira, solteira, engenharia ambiental e sanitária, portadora da Carteira de Identidade RG nº 37.191.405-X SSP/SP e inscrita no CPF/MF nº 392.781.388-51 com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, Torre I, 3º Andar, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04543-900; **LARISSA MANTOVANI**, brasileira, solteira, bióloga, portadora do RG nº 10.005.079-0 e inscrita no CPF/MF nº 067.317.829-39, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, Torre I, 3º Andar, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04543-900; **MANOEL JERONIMO FERREIRA ESPÍRITO SANTO**, brasileiro, casado, Gerente Comercial, portador do RG nº 9.656.925 e do CPF nº 058.521.748-31, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, Torre I, 3º Andar, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04543-900; **MARCELO AUGUSTO DE CASTRO**, brasileiro, casado, analista comercial, portador da Carteira de Identidade RG nº 18.198.214-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 087.412.138-82, com endereço profissional na Estrada Municipal Jardimópolis, Sales Oliveira S/N, KM 09, Anexo II, Sítio Santo Alexandre, cidade de Jardimópolis – SP, CEP 14680-000; **MOACYR DE ARAÚJO BACELLAR NETO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 0958341176 e inscrito no CPF nº 027.749.595-43 e CREA-BA 051112885-1 com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, Torre I, 3º Andar, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04543-900; **OLYVERSON LYRA PORTO**, brasileiro, casado, engenheiro geólogo, portador da Cédula de Identidade RG nº 2190936 e inscrito no CPF/MF nº 617.357.321-53 com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, Torre I, 3º Andar, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04543-900; **RAFAEL BIEN HENRIQUE**, brasileiro, casado, Coordenador Comercial, portador do RG nº 33.194.971-4 e do CPF nº 302.087.958-20, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, Torre I, 3º Andar, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04543-900; **RENAN SENA DIOGO**, brasileiro, solteiro, comercial, portador da Cédula de Identidade RG nº 15103069 e inscrito no CPF nº 119.077337-60, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, Torre I, 3º Andar, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04543-900; **ROMERO COELHO TAVARES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº M-165333 SSP/MG e inscrito no CPF/MF nº 234.594.686-53 e Carteira de Identidade Profissional CREA/MG nº 20.043/D com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 2º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **SÉRGIO TOLEDO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, gerente, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.309.109 SSP/SP e inscrito no CPF/MG nº 032.107.678-82 com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, Torre I, 3º Andar, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04543-900; **THAIS PAIXÃO DE GOUVEIA**, brasileira, solteira, Analista de Projetos, portadora da Cédula de Identidade RG nº 43.838.261-4 e inscrita no CPF/MF nº 416.670.968-26 com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 2º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **TIAGO FERNANDES BRITO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Carteira de Identidade RG nº 08317143-60 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 793.862.105-68 e na OAB/BA 18.424, com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 2º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **TIAGO VIDAL RITA**, brasileiro, solteiro, engenheiro ambiental, portador da Carteira de Identidade RG nº 33.335.475-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 314.475.658-00 e CREA nº 5062620810 com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 2º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900; **UDO GABRIEL VASCONCELOS SILVA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 786.524 SSP/SE e inscrito no CPF/MF sob o nº 533.984.245-20 com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, torre I, 3º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04543-900

PODERES ESPECÍFICOS AO GRUPO 1: A OUTORGANTE, por meio dos seus **REPRESENTANTES LEGAIS**, outorga poderes aos **OUTORGADOS DO GRUPO 1** para que, isoladamente, independente da ordem de nomeação, represente a **OUTORGANTE** e **SUAS FILIAIS** devidamente constituídas na Junta Comercial para atuar perante aos Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, Fundações, Empresas Públicas e Privadas, Sociedades de Economia Mista, Petrobrás e suas subsidiárias para: (I) Formular ofertas e lances de preços em licitações no limite mensal de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (II) assinar propostas técnicas e comerciais em licitações no limite mensal de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (III) praticar todos os atos necessários para representar a Outorgante em licitações públicas em todas as suas modalidades – concorrência, concessões, tomada de preços, convite, concurso, leilão, pregão presencial e ou eletrônico – podendo, para tanto e em todos os casos, interpor recursos e impugnações, desistir de recursos interpostos, receber notificação, tomar ciência de decisões, acordar, transigir, receber e entregar documentos, prestar declarações e apresentar informações de forma oral ou escrita, assinar cartas credenciais para participação em licitação e realização de visita técnica, realizar visita técnica em nome da proponente, assinar demonstrações de índices financeiros, assinar propostas de preços e propostas técnicas, formular ofertas e lances, negociar preço (IV) assinar Contrato de Prestação de Serviços entre a outorgante e profissional técnico habilitado para fins de responsabilidade técnica perante processos licitatórios e inclusão nos órgãos reguladores como CREA, CAU, CRA e o CRO, assinar ART's de Cargo e Função e/ou Obras ou Serviços e Formulários específicos para fins de CONFEA/CREA; (V) concessão de Carta de Anuência autorizando os Centros de Gerenciamento de Resíduos de propriedade das empresas do Grupo Econômico no recebimento de resíduos sólidos de qualquer natureza em conformidade ao exigido em editais de licitações perante aos Órgãos

Públicos Federais, Estaduais e Municipais, Fundações, Empresas Públicas e Privadas, Sociedades de Economia Mista, Petrobrás e suas subsidiárias; bem como praticar todo e qualquer ato necessário ao fiel cumprimento do presente mandato, dando tudo por bom firme e valioso, ficando vedado seu substabelecimento, no todo ou em parte.

PODERES ESPECÍFICOS AO GRUPO 2: A **OUTORGANTE**, por meio dos seus **REPRESENTANTES LEGAIS**, outorga poderes aos **OUTORGADOS DO GRUPO 2** para que, isoladamente, independente da ordem de nomeação, represente a **OUTORGANTE** e **SUAS FILIAIS** devidamente constituídas na Junta Comercial para atuar perante aos Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, Fundações, Empresas Públicas e Privadas, Sociedades de Economia Mista, Petrobrás e suas subsidiárias, com o propósito de atuar diretamente e representar a **OUTORGANTE** em licitações públicas em todas as suas modalidades – concorrência, concessões, tomada de preços, convite, concurso, leilão, pregão presencial e ou eletrônico – podendo, para tanto, interpor recursos e impugnações, desistir de recursos interpostos, receber notificação, tomar ciência de decisões, acordar, transigir, receber e entregar documentos, prestar declarações e apresentar informações de forma oral ou escrita, assinar cartas credenciais para realização de visita técnica, realizar visita técnica em nome da proponente, assinar demonstrações de índices financeiros, formular ofertas e lances, negociar preço, bem como praticar todo e qualquer ato necessário ao fiel cumprimento do presente mandato, dando tudo por bom firme e valioso, ficando vedado seu substabelecimento, no todo ou em parte.

VALIDADE: A presente procuração entra em vigor na data de sua assinatura e terá validade até a eleição e posse dos Novos Diretores (REPRESENTANTES LEGAIS) da **OUTORGANTE**.

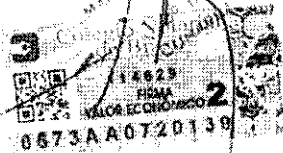
São Paulo, 01 de janeiro de 2018

JULIO CESAR DE SA VOLOTÃO

ANDRÉ LUIS LIMA MEIRA

2º TABELÃO DE NOTAS OE OSASCO

RECONHECIMENTO por SEMELHANÇA DE VALOR ECONÔMICO 2 (firmas) de:
ANDRÉ LUIS LIMA MEIRA e JULIO CESAR DE SA VOLOTÃO
Osasco, 01 de janeiro de 2018.
Em test. de [assinatura] da veracidade, P: 53
Viz: [assinatura] Diretoria de Testes: 729139-0473AA
Válido somente com o selo de autenticidade.



[Assinatura]

1980
1981
1982
1983



1984
1985
1986
1987



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços integrados de varrição, de conservação de áreas de roçada de capoeira, jardinagem, pintura de meios-fios. Execução da lavagem, desobstrução das bocas de lobo e galerias de águas pluviais, execução do transporte e destinação final de Resíduos Tóxicos, Classe I, na Unidade Atacadista de Curitiba

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente licitação será processada e julgada com fundamento nas disposições contidas na Lei 13.303/16, na Lei Federal 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/06 e nas normas que regem o presente objeto da licitação

Importante informar que a Centrais de Abastecimento do Paraná S.A. - CEASA/PR é uma empresa de economia mista, e suas licitações e contratos, passaram a ser regidas pela Lei Federal 13.303/2016 de 30 de junho de 2016.

I IMPUGNANTE

Cavo Serviços e Saneamento S/A.

II – DAS IMPUGNAÇÃO APRESENTADAS

Em análise aos apontamentos indicados pela impugnante e, com a finalidade de evitar futuras discussões, inclusive na esfera judicial, decido acatar a impugnação protocolada tempestivamente, ou seja, em 14.05.2018.

O Edital será reformulado e republicado em conformidade com o artigo 39, parágrafo único da Lei Federal 13.303/2016.


Natalino Avance de Souza
Autoridade Competente